

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000222 / 95-79
SESSÃO DE : 15 de abril de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.831
RECURSO Nº : 118.681
RECORRENTE : FONTANA S/A.
RECORRIDA : DRJ/ PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não há como considerá-lo nulo sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao órgão emitente do país exportador, prevista no art. 10, da Res. 78 da ALADI que disciplina o REGIME GERAL DE ORIGEM, implementada pelo Decreto 98 874/90.

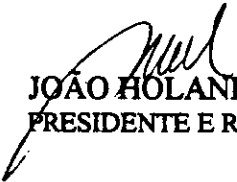
Ademais, os Decretos 1024/93 e 1.568/95, que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito da ALADI não exigiam qualquer relação cronológica entre o certificado de origem e a emissão da fatura.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

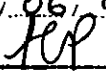
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 09/06/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANUEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e CAMILO STEINER (suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e CELSO FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.681
ACÓRDÃO Nº : 303-28.831
RECORRENTE : FONTANA S/A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/ RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em revisão aduaneira da Declaração de importação nº 3.093, de 16/12/93, relativa à importação de mercadoria provinda da República do Uruguai, com alíquota reduzida na conformidade do Decreto 94.297/87 que dispõe sobre a execução do Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de complementação Econômica subscrito entre o Brasil e o Uruguai (ACE 2 Protocolo de Expansão Econômica - PEC), verificou a fiscalização da Receita Federal que a fatura comercial 0750 (fl. 15) fora emitida em data posterior à do certificado de origem 163.706. Foi lavrado auto de infração para cobrar o imposto de importação integral acrescido de juros de mora e da multa do art. 4º Inciso I da Lei 8.218/91, por entender que a mercadoria não se amparava na alíquota negociada pretendida.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal: manteve a exigência dos impostos e excluiu, por indevida, a multa.

No recurso, alega a interessada, em resumo, que: 1. Não há elemento fático para afirmar-se que a fatura tenha sido emitida depois do certificado de origem visto que nem consta daquele documento a data de emissão; 2. No C. O., onde deveria constar a data da fatura, fez-se anotar a data do embarque, por erro involuntário; 3. O erro involuntário referido jamais será matéria suficiente para concluir que o C. O. tenha sido emitido antes da fatura ou para desclassificar a certificação de origem.

A Fazenda nacional apresentou suas contra-razões, dizendo que o recurso não merece prosperar mas que deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos.

Chegado a esta Câmara, foi o processo baixado em diligência junto à repartição preparadora de primeira instância para que se dignasse verificar as datas de ciência da decisão e da interposição do recurso voluntário.

A resposta foi que:

a) A Intimação foi postada para o contribuinte desacompanhada da respectiva Decisão de primeira Instância, decisão que foi dada a conhecer, de fato, não em 12/12/96, mas somente em 19/12/96, na pessoa do procurador do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.681
ACÓRDÃO Nº : 303-28.831

b) O prazo de pagamento/Recurso ao Conselho de Contribuintes começou a partir dessa nova data;

c) O contribuinte havendo apresentado recurso voluntário, em 17/01/97, o fez, portanto, tempestivamente.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.681
ACÓRDÃO Nº : 303-28.831

VOTO

Confirmado que o recurso foi apresentado em tempo hábil, passando ao mérito, adoto o voto do ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes emitido quando do julgamento do Recurso 118.675, de interesse da mesma empresa recorrente, do seguinte teor:

“ O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade de certificado de origem emitido por órgão competente da área da “Aladi”, quando com data precedente à contida no documento fiscal - fatura - da mercadoria.

Esclareça-se desde logo que a legislação que fundamentou a imputação se refere à data da emissão da fatura e o documento de fls. 7, apenas contém expressa a data do embarque da mercadoria, que é posterior à do Certificado de Origem, ocorrida em 10/12/93.

Não há prova, sequer indício, de que a fatura tenha sido emitida na mesma data do embarque da mercadoria. Ao contrário, tendo em vista que o Certificado de Origem faz menção expressa ao número da mencionada fatura que dava cobertura à mercadoria, a presunção “juris tantum”, que não restou elidida, é de que esse documento já estaria emitido quando da expedição do atestado que legitimava o benefício fiscal postulado.

Ademais, e à mingua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que o Certificado de Origem era inverídico e inepto para produzir efeitos, sem que se procedesse a consulta ao órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no art. 10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Observe-se mais que o Decreto 1.024/93 dispôs no art. 1º que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.681
ACÓRDÃO Nº : 303-28.831

dos certificados de origem, aquele protocolo, datado de 19/07/93, estabeleceu no art. 9º o prazo de 90 dias a partir de 18/10/93 para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no artigo 10 expressamente estatuiu que:

“Em todos os casos o Certificado de Origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.”

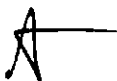
Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto 1.024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

De notar que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE-18 entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto 1.568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “Regulamento Geral de Origem” vigente a partir de 1º de janeiro de 1995 - art. 2º - previa no anexo I - Capítulo V - art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos ‘no mais tardar, dez dias depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo’, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito que, baseada em presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

Face ao exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.681
ACÓRDÃO Nº : 303-28.831**

Pelos mesmos fundamentos e sendo tempestivo o recurso voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 abril de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR